

PROCESSO - A.I. N° 206975.0006/00-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão CS nº 0121-21/02
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 26.03.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0015-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso. Ausência de Decisão que preencha o requisito para a admissibilidade do recurso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelas autuantes, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1^a Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF que deu Provimento Parcial ao Recurso Especial interposto pelo autuado e que modificou o julgamento da 1^a Instância, julgando Improcedente a parte dos itens I e II, que se referem respectivamente a uso de credito fiscal pela entrada de chapas e cilindros, tidos como produtos intermediários, o correspondente diferencial de alíquota desses produtos e nulifica, parcialmente, o procedimento que glosa crédito fiscal, em relação aos serviços de transporte dos funcionários do setor fabril da empresa, também parte da infração I.

Nas contra-razões, o autuado protesta pelo Não Conhecimento do Recurso de Revista por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade do mesmo, previstos no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, chamando atenção para o fato de que as ilustres autuantes não cumpriram o exigido pelo RPAF, para que seu Recurso seja conhecido por este Conselho de Fazenda.

No que diz respeito à admissibilidade do mesmo, constata-se que as recorrentes citam duas decisões do CONSEF.:

- Uma delas é oriunda da 1^a JJF, de nº 0670/01, proferida neste mesmo processo no julgamento de 1^a instância e que foi modificada pela Câmara Superior por Decisão agora atacada nesse Recurso, logo, impossível servir como paradigma, uma vez que refere-se, a mesma, a uma Decisão de Junta de Julgamento, a qual não serviria, não serviria como Decisão paradigma por não ser definitiva e depender da ratificação pelas Câmaras, como ressalta o autuado: “*Acontece que neste caso ainda mais gritante fica sua impropriedade, pois esta Decisão foi proferida no próprio processo que ora se discute, pela 1^a JJF, quando do julgamento da defesa interposta e tanto não é definitivo que foi reformado pela Câmara Superior.*”
- A outra Decisão a que se refere o recorrente, é da Câmara Superior, de nº 0222/00, a qual indica, que está nas fls. 217 a 220, e apenas isto, realmente como assevero autuado nas contra razões, o recorrente não faz nenhuma referência a essa Decisão ao longo das suas razões de Recurso e tampouco demonstra o nexo existente entre elas.

Nas contra-razões, o autuado destaca os seguintes aspectos:

“O Acórdão nº 0222/00 foi proferido pela Câmara Superior em julgamento de Recurso de Revista não conhecido, referente Auto de Infração que trata no item 1 “c”, de uso de crédito fiscal decorrente de transporte utilizado por funcionário da empresa. O que se lê no relatório é que a empresa se sustenta na tese de se tratar de custo de produção gerando direito a crédito, em observância ao princípio da não cumulatividade, o julgamento deste item é pela sua *procedência*, o que evidencia o *não acatamento* da tese defensiva.

Observa-se no voto do relator do acórdão supra a análise unicamente do mérito desta infração, ou seja, a possibilidade ou não do uso do crédito.

No Acórdão atacado pelo Recurso interposto pelas autuantes, CS nº 0121-21/02, pela simples leitura da ementa relativa a mesma infração evidencia-se que a Decisão não analisou o mérito da infração, decretando a nulidade parcial do item, por causa não apontada ou inexistente no processo anterior.

Mesmo que as recorrentes tentassem demonstrar, *o que não ocorreu*, o nexo existente entre as decisões confrontadas e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, não iria ser possível, pois não existe esta intersecção necessária entre estas decisões da Câmara Superior do CONSEF, na medida em que os julgamentos se ultimam diferentemente, enquanto um esbarra no acatamento da preliminar suscitada, que eivou de vício insanável o procedimento fiscal, decretando-o absolutamente nulo e impossibilitando assim a análise de mérito, o outro foi um julgamento de mérito que sequer refere-se a questões preliminares, julgamento materialmente a questão.”

Ao final, pelas razões apontadas, requer o indeferimento do Recurso interposto.

Submetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer à fl. 651, diz que é importante ressaltar que o as recorrentes não demonstram o nexo entre as decisões configuradora da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, na verdade as recorrentes em seu Recurso não atende o requisito, apenas cita o nº da resolução que entende paradigma e nas razões interpostas apenas se insurge contra o julgamento realizado pela Câmara Superior e reafirmam o acerto da ação fiscal no mérito da matéria, objeto da autuação.

Aduz a PROFAZ que é importante ressaltar que o fez unicamente em relação a item referente ao crédito relativo ao serviço de transporte dos funcionários do setor fabril da empresa.

Diz que assiste razão à autuada. Naquele processo a Decisão foi em relação ao mérito da autuação, tanto que foi mantida a procedência da mesma. Neste caso, objeto do Recurso de revista, o CONSEF acata a nulidade do procedimento, o que impede a análise do mérito da ação fiscal. Mesmo que a as recorrentes tivessem se referido às resoluções e tentassem fixar um nexo entre elas, não conseguiram, pois as decisões se referem a situações distintas, o que vem explicar o julgamento também distinto. Porém, observa, ademais que: essa análise é descabida no momento, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, motivo pelo qual opina pelo não conhecimento do presente Recurso.

Em 30 de outubro do corrente, o autuado requereu o pagamento do imposto no valor de R\$ 676.899,61, constante da Decisão Recorrida – Acórdão nº 0121-21/02, com os benefícios da Lei nº 8359/02, , sem multa, porém acrescido de correção monetária, que resultou na importância de R\$ 736.308,38, recolhida pelo autuado, conforme DAE juntado à fl. 670, do que me foi dado conhecimento em 07.11.2002.

VOTO

O Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão Divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Convém lembrar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara. A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e a Decisão apresentada como paradigma.

Mesmo que as recorrentes tentassem demonstrar, o que não ocorreu, o nexo existente entre as decisões confrontadas e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, não iria ser possível, pois não existe esta intersecção necessária entre estas decisões da Câmara Superior do CONSEF, na medida em que os julgamentos se ultima diferentemente, enquanto um esbarra no acatamento da preliminar suscitada, que eivou de vício insanável o procedimento fiscal, decretando-o absolutamente nulo e impossibilitando assim a análise de mérito, o outro foi um julgamento de mérito que sequer refere-se a questões preliminares, julgamento materialmente a questão.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto, para manter a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206975.0006/00-3, lavrado contra **UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$676.899,61**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “d”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96, III, “b” e VIII, “a”, da citada lei e no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PROFAZ